



PARECER JURÍDICO Nº 21/2024

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, da análise da minuta dos Termos de Fomento a serem celebrados entre o **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itabaiana**, a **Sociedade Filarmônica Nossa Senhora da Conceição**, a **Associação Treinando e Formando Cidadãos** e a **Sociedade Filarmônica 28 de Agosto**, cujo objeto é a concessão de apoio às OSC's para a execução de projetos relativos à Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o suscriptor detém competência para opinar.

O chamamento público é um procedimento feito pela administração pública para executar atividades ou projetos que tenham interesse público. Esta parceria é celebrada por meio de termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação e é basicamente voltado a selecionar as melhores propostas (garantindo o menor preço), com ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação direta por dispensa de licitação.

Esse procedimento corresponde, tão somente, a uma das etapas externas do repasse da verba pública, na qual se almeja o credenciamento dos interessados, no caso em comento, em apresentar projetos sociais voltados para a Criança e o Adolescente. Trata-se da via mais isonômica de seleção, vez que aufera a todas as entidades que executem ações voltadas para a criança e adolescente a possibilidade de concorrerem aos recursos do Fundo Municipal, atendendo, desta forma, os princípios que regem as práticas públicas. O sistema de credenciamento traz muitas vantagens para a Administração, desburocratizando suas ações, e, assegurando o melhor uso dos recursos disponíveis. A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los e/ou formalizar ajustes de cooperação que se fizerem necessários. Observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto a vinculação dos recursos. Instaurado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, visa a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, assim como, em virtude ao caráter deliberativo e controlador, o CONANDA vem resguardar integralmente esses direitos, nesta abrangendo seus provedores, rol que



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

000288

possibilita a inclusão do eixo de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Assim, diante das possibilidades jurídicas, temos pela pertinência do encaminhamento proposto.

Acerca do Chamamento Público, assim prescreve o art. 18 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que diz:

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avilie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

O disposto no art. 8º, § 2º do Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, foi observado quando do chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

O Art. 9º dispõe que o edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária;
- II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
- III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- V - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
- VI - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 12;
- VII - a minuta do instrumento de parceria;
- VIII - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria; e



000289

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

IX - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso (...).


Do exposto, ressaltamos que os autos contam a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA quanto a deliberação acerca da aprovação do Chamamento Público, bem como, da inclusão do eixo temático concernente a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, o que ocorreu via Lei e Resolução, prescindindo o atesto da Controladoria Municipal acerca da disponibilidade e adequação dos recursos. Quanto a descrição do objeto e aos eixos temáticos, manifestamos que a minuta subexamen, na forma da Legislação específica satisfaz a consecução das políticas públicas da criança e do adolescente, consagrando, com exclusividade, eixo temático sobre promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, critérios de aplicação dos recursos, tempo mínimo da entidade de atuação com a criança e o adolescente, critérios objetivos de seleção, prazos para recursos, critérios de publicidade dos atos, modelos de planos de trabalhos e da minuta convenial a ser formalizada, o que nos remete a opinarmos pela sua adequação.

Das razões acima explicitadas somos pela adequação jurídica do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, propostos a nossa análise, circunstância que permite sua publicação, contudo, prezando pela regular utilização das verbas públicas, e cedido da subseviência do gasto do dinheiro consignado na cooperação, recomendamos a remessa do presente instrumento à Controladoria deste Município, a fim de que esta posiciona previamente acerca das disposições contidas nos Editais, adstritas ao orçamento, certificando a existência de recursos orçamentários disponíveis para o caso de financiamento e a existência rubrica para a integração dos recursos a serem aptados.

Por todo o exposto é que opina esta Assessoria Jurídica, caso observadas as exigências acima apresentadas, pela realização do Convênio.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Itabaiana/SE, 29 de abril de 2024


RUBENS DANILO SOARES DA CUNHA
Procurador Municipal